



**Processo BEE nº: 34928/2/2021**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas – SMDHPA

**Assunto:** Análise recurso e contrarrazão

**PARECER JURÍDICO Nº 272/2021 – CHEADV/ASSJUR**

**I. Relatório**

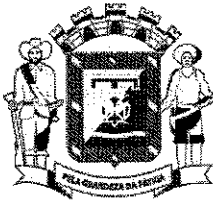
Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, por meio do Despacho nº 149/2021/GERPRE (andamento 30 – subprocesso n.º 34928/2/2021), para análise e manifestação sobre o recurso apresentado pela empresa **Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda.** (andamento 16 – subprocesso n.º 34928/2/2021), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os presentes autos quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2021, cujo objeto é: **“Aquisição de botoeiras sonoras de sinalização de trânsito, para instalação em novos cruzamentos viários e a substituição de botoeiras já existentes, com instalação realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade, em atendimento à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”**

A Recorrente alega que:

1. Inconsistências contidas no catálogo apresentados pela empresa Fokus Sinalização:

(i) o botão exibido na imagem da botoeira não parece apresentar o “Exclusivo Botão Touch Screen antivandalismo, protegido contra choques elétricos, com sensor de vibração, sinal de visualização em LED na cor azul e garantia de mais de três milhões de manobras.”;



(ii) Tampouco não é possível visualizar outro LED na parte frontal da botoeira, e caso estivesse inserido no botão, tal característica não atenderia a Resolução n.º 704 e o Edital, que prevê: “o sinal visual de localização e de demanda deve estar disposto acima ou ao redor do botão, de modo que a sua visualização não seja obstruída no momento de seu acionamento.”;

(iii) a cor da botoeira apresentada na foto não condiz com as exigências do Edital, nem com a exigência da correspondência formal da comissão de licitação, que esclareceu que a cor aceita será azul ou cinza, enquanto a do catálogo é preta;

(iv) a botoeira apresentada no catálogo não possui ponto de conexão apropriado para o sistema de aterramento. Na imagem consta as conexões elétricas que precisam ser feitas para instalar a botoeira, e não prevê nenhuma conexão com tal circuito ou qualquer outro sistema anti-choques; ao passo que o Edital prevê: “Deve possuir sistema de proteção contra choques elétricos.”

(v) Afirma que o Edital prevê: “Dispositivo sonoro auxiliar separado do seu corpo, voltado para a travessia, funcionamento em conjunto com o dispositivo sonoro principal.” Não sendo opcional, conforme consta do esclarecimento da comissão de licitação. No entanto, inexistente na botoeira apresentada no catálogo qualquer ponto de conexão do dispositivo sonoro e sequer menção a ele;

2. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja revista a decisão que declarou a empresa FOKUS SINALIZAÇÃO (sic), como vencedora do certame; e alerta que se reserva no exercício de perseguir seus direitos e legítimos interesse por meio das vias pertinentes.

2



Em contrarrazões, tempestivamente, a empresa declarada vencedora – DM3 COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI – EPP, apresentou os seguintes argumentos defensivos (andamento 18, subprocesso n.º 34928/2/2021):

1. Que para participar do certame e em atenção ao item BOTOEIRA PARA PEDESTRE SONORAS apresentou catálogo da empresa Fokus Brasil Sinalização Viária Ltda., a qual atende aos requisitos técnicos exigidos por essa municipalidade e a Resolução n.º 704/17 do COTRAN;
2. No que tange a inconsistência alegada pela empresa Recorrente, sustenta a empresa DM3 Comércio e Indústria:
  - (i) quanto ao fato da imagem da botoeira não apresentar “exclusivo botão touch screen anti vandalismo, protegido contra choques elétricos, com sensor de vibração, sinal de visualização em LED na cor azul e garantia de mais de 3 milhões de manobras”, trata-se de material de divulgação, sendo impossível realizar uma demonstração do funcionamento do produto por meio de um catálogo;
  - (ii) que o botão apresentado no catálogo é fabricado em policarbonato, com 3 mm de espessura, o que demonstra que nem golpes de marreta consegue quebrar o botão;
  - (iii) que trata-se do mesmo material utilizado na fabricação dos faróis utilizados na indústria automobilística nos grupos focais que compõe o parque semaforico de Goiânia. Sendo o botão protegido contra choques elétricos, pois policarbonato não é condutor de eletricidade, como é de amplo conhecimento, exceto da empresa Recorrente;
  - (iv) que o sensor de vibração se localiza internamente, sendo um motor; e quanto a garantia de mais de três milhões de manobras se dá ao fato do botão utilizar o sistema touch screen, sendo tal sistema empregado nas tela dos

3  
Ct



celulares, ou seja, não tem movimento físico, o que permite ser pressionado infinitas vezes, que ele permanecerá em funcionamento.


(v) Quanto a não apresentar sinal LED na cor azul, tal informação só não aparece na imagem, que não tem como reproduzir o funcionamento. Os LEDs estão inseridos em volta do botão, e, sendo assim, seria necessário a circunferência de um dedo medir 40 mm para ser capaz de cobrir todo o botão, como acusa a Reclamante; e quanto a cor, aduz a empresa vencedora que entregará o produto na cor azul ou cinza

(vi) Que o “achismo” da Recorrente traduz na falta de conhecimento técnico e do processo, pois declara que a empresa Fokus Brasil Sinalização Viária Ltda foi a vencedora do certame, o que joga por terra o conhecimento técnico ou jurídico;

(vii) Prezando pelos Princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, da Verdade Material, do Formalismo Moderado, da Competitividade e da Motivação dos Atos administrativos, apresenta as contrarrazões, oportunizando ao Pregoeiro que mantenha a sua declaração de Habilitada.

3. Ao final pede que seja acolhida e provida as contrarrazões, para que seja indeferida a solicitação da Reclamante, e deferida a habilitação e, posteriormente, a adjudicação da empresa DM3 Comércio e Indústria Eireli.

Após, os autos foram encaminhados ao órgão de origem – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas (SMDHPA), por meio do Despacho nº 133/2021-GERPRE (andamento 20 – subprocesso n.º 34928/2/2021), para análise e emissão de parecer técnico, acerca do recurso impetrado pela empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.

  
4




Ato contínuo, instada a se manifestar, a SMDHPA, por meio do Despacho n.º 112/2021 (andamento 21, subprocesso n.º 34928/2/2021) exarado pela Secretária Executiva, emite o parecer técnico nos seguintes termos:

Diante dos esclarecimentos prestados pela Fokus Brasil Sinalização Viária Ltda., demonstrando o cumprimento ao edital e as normas vigentes, esta secretaria se posiciona favorável ao acolhimento e provimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, sendo indeferida a solicitação da Reclamante e, deferida a habilitação.

A par do teor do parecer técnico supracitado e diante das equivocadas informações quanto as denominações das empresas Recorrente e da empresa vencedora do Certame, que apresentou as contrarrazões, a GERPRE, por meio do Despacho n.º 145/2021 (andamento 22, subprocesso n.º 34928/2/2021) sugere o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas- SMDHPA, para retificação do Despacho n.º 112/2021, e para que seja reanalisado e emitido parecer pelos responsáveis técnicos, com pontuação individual de cada apontamento citado na peça recursal, com base no item 7.1.2 do edital.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, por meio do Despacho n.º 123/202 (andamento 23, subprocesso n.º 34928/2/2), retifica a manifestação exarada por meio do Despacho n.º 112/202, quanto as denominações das empresas supracitadas, ressaltando que a **recorrente é a empresa Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda, enquanto a as contrarrazões são apresentadas pela empresa DM3 Comércio e Indústria Eireli**, e, tecnicamente, manifesta-se expondo:

  
5



Diante dos esclarecimentos prestados pela DM3 COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI, demonstrando em suas razões às especificações técnicas alvo do recuso (sic) apresentado, como o material, a cor, o funcionamento e os Leds, esta secretaria se posiciona favorável ao acolhimento e provimento das presentes Contrarrazões ao recurso Administrativo, deferindo sua habilitação devido ao cumprimento ao edital e as normas vigentes.

Por fim, o autos foram encaminhados a esta Advocacia Setorial, por meio do Despacho n.º 149/2021- GERPRE (andamento 24, subprocesso 34928/2/2021), para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se à análise.

## **II. Da admissibilidade do recurso**

O recurso administrativo é o meio pelo qual dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição o interessado deve atender a certos pressupostos, como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente e a comprovação da legitimação do recorrente.

A par disto, a Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, especificamente no seu art. 64, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Vejamos o teor do artigo em referência:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

I. fora do prazo;



- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem não seja legitimado;
- IV. após exaurida a esfera administrativa.

A respeito do Recurso, os itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8 do edital do Pregão Eletrônico n.º 013/202, assim prevê:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer pessoa poderá, em até 30 (trinta) minutos, e campos próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas.

11.2. A razões do recurso de que trata o item acima deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento do prazo acima descrito em campo próprio do sistema.

11.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

11.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 11.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro (a) estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

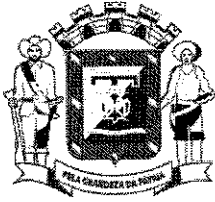
11.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

11.6. Os licitantes são responsáveis pela contagem dos prazos acima mencionados, bem como pelo acompanhamento das publicações ocorridas no sistema e endereço a eletrônico [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br), ficando a Administração Pública isenta de quaisquer responsabilidades por perda de prazo.

11.7. Recebido, examinado e decidido o recurso, e constatada a regularidade dos atos praticados o(a) Pregoeiro(a), caso mantenha sua decisão, encaminhará o procedimento à autoridade competente para adjudicação e homologação.

11.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Secretaria Municipal de Administração. (grifo nosso)

7



A par disto, considerando que no dia 16.07.2021 fechou o prazo para registro de intenção de recurso, previsto no subitem 11.1 do Edital supradestacado, conforme consta do termo final da Ata de Realização do Certame (andamento 14, subprocesso n.º 34928/2/2021); considerando que o recurso foi protocolado no dia 20.07.2021, conforme consta da parte final do documento do Comprasnet (andamento 17, subprocesso n.º 34928/2/2021); tem-se que a presente é tempestiva, condição esta ratificada no Despacho n.º 149/2021-GERPRE (andamento 28, subprocesso n.º 34928/2/2021).


No que tange as contrarrazões, conforme se constata do documento constante no andamento 19, subprocesso n.º 34928/2/2021, o documento foi protocolado no dia 22.07.2021, razão pela qual constata a sua tempestividade.

### **III. Dos fundamentos do direito**

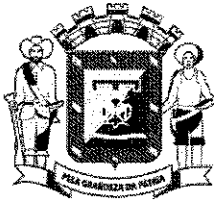
#### **III.1. Do princípio da legalidade e da natureza jurídica do parecer**

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consultante e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhe aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

  
8





Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:


A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, nos termos do art. 12, inciso VI, do Decreto nº 131/2021 (Regimento Interno da SEMAD), e do inciso VIII do art. 38 da Lei Federal nº 8666/1993, os autos vieram a esta especializada para análise e manifestação sobre o recurso apresentado pela empresa Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda., e, depois de colhidas as informações, passa-se ao exame.

#### **IV. Do mérito do recurso**

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa Sinales Sinalização Espírito Santo Ltda., ora Recorrente, insurge contra a decisão dos Pregoeiros que declarou classificada a licitante DM3 Comércio e Indústria Eireli-EPP, para o item 01 do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 0133/2021. Nesse sentido, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente.

A Recorrente alega que há inconsistências entre o material exibido no catálogo apresentado pela empresa vencedora do certame DM3 Comércio e Indústria e o edital. Nestes termos sustenta: (i) ausência do botão touch screen anti vandalismo; (ii) protegido contra

 9



choques elétricos; (iii) com sensor de vibração; (iv) sinal de visualização em LE na cor azul ou cinza; (v) garantia de 3 milhões de manobras.

A empresa vencedora DM3 Comércio e Indústria, em suas contrarrazões, sustenta que a Recorrente tem apenas o intuito de causar arruaça e tumulto ao processo, que baseia o seu recurso em “achismo”.

Contra-argumenta o recurso, tecnicamente, expondo que: (i) trata-se de material de divulgação, sendo impossível realizar uma demonstração do funcionamento do produto por meio de um catálogo e que o botão apresentado no catálogo é fabricado em policarbonato, com 3 mm de espessura, o que demonstra que nem golpes de marreta consegue quebrar o botão; (ii) que o material é utilizado na fabricação dos faróis utilizados na indústria automobilística nos grupos focais que compõe o parque semafórico de Goiânia, sendo protegido contra choques, que o policarbonato utilizado não é condutor de eletricidade; (iii) que o sensor de vibração se localiza internamente; (iv) quanto a garantia de mais de três milhões de manobras se dá ao fato do botão utilizar o sistema touch screen, sendo tal sistema empregado nas telas dos celulares, ou seja, não tem movimento físico, o que permite ser pressionado infinitas vezes, que ele permanecerá em funcionamento; (v) os LEDs estão inseridos em volta do botão, e, sendo assim, seria necessário a circunferência de um dedo medir 40 mm para ser capaz de cobrir todo o botão, como acusa a Reclamante; (vi) quanto a cor, aduz que entregará o produto na cor azul ou cinza.

A par disto tudo, os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, que por meio do Despacho n.º 123/202 (andamento 23, subprocesso n.º 34928/2/2021), tecnicamente, manifesta-se expondo:

Diante dos esclarecimentos prestados pela DM3 COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI, demonstrando em suas razões às especificações técnicas alvo do recuso (sic) apresentado, como o material, a cor, o funcionamento e os Leds, esta secretaria se posiciona favorável ao



acolhimento e provimento das presentes Contrarrazões ao recurso Administrativo, deferindo sua habilitação devido ao cumprimento ao edital e as normas vigentes.

Dito isto, importa ressaltar que a empresa vencedora do certame, em suas contrarrazões, rechaça veemente os argumentos do recurso interposto, atacando item à item os pontos questionados, demonstrando a observância ao editem em comento, cujos argumentos foram acatados integralmente pelo corpo técnico desta Administração, conforme consta da transcrição supradestacada.

Nesse sentido, não é demais salientar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, seguindo o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o Edital faz lei entre as partes. E, ainda, pelo atendimento ao Princípio da Isonomia, não se pode tratar as licitantes de forma diferentes, assim os documentos necessários ao certame já são exigidos no edital e devem ser atendidos por todas as empresas interessadas em participar do procedimento licitatório.

Ressalta-se, que os procedimentos licitatórios são resguardados pelo Princípio da Vinculação ao Edital, exigência expressa no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por esse prisma, o edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e à segurança jurídica. Assim, não se pode exigir das licitantes, documentos que não estejam dispostos no instrumento convocatório.

Assim, se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:



**A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)**

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Por sua vez, colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

**Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)**

**Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)**

E ainda:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada. (TJ-GO, 3ª Câmara**



Cível, 358355-55.2010.8.09.0000, MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Destaquei)

Assim, tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes participantes do procedimento licitatório.

Quanto às questões técnicas trazidas pela recorrente, esta Advocacia Setorial não está munida de competência para se manifestar, razão pela qual prevalece o entendimento da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, exarado no Despacho n.º 123/20211 (andamento 23 – subprocesso n.º 34928/2/2021), e ratificado pelo titular da Pasta, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n.º 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (grifo nosso).

Sob tal temática, cumpre aclarar que as justificativas técnicas extraídas dos autos relacionados ao pretendido recurso, revestem-se, em tese, de plausibilidade, desde que comprovada a veracidade dos fatos a ela subjacentes; os motivos de fato trazidos, assim, guardam pertinência com questões de ordem técnica administrativas, que são estranhas às atribuições deste setor consultivo.

Ressalte-se, neste aspecto, que a SEMAD reiterou a necessidade do órgão solicitante providenciar a reanálise e o parecer pelos responsáveis técnicos, com pontuação



individual de cada apontamento citado na peça recursal, com base no item 7.1.2 do Edital, constante no andamento 22 do presente bee. No entanto, a SMDHPA se ateve a concordar com as razões apresentadas pela empresa vencedora do certame. Portanto, este setor jurídico por decorrência lógica, se exime de manifestar sobre os aspectos técnicos não alcançados pela citada Secretaria.

### **V. Conclusão**

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame se limitou aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

**Por todo o exposto, esta Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento do recurso, porque é tempestivo, opinando no mérito pela improcedência, consubstanciado, em especial na manifestação técnica da SMDHPA, por guardar pertinência técnica administrativa na fundamentação disposta nos itens anteriores, no sentido de manter a classificação da empresa DM3 Comércio e Indústria Eireli habilitada para o certame em tela.**

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumpre ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos.


ct




É o parecer, salvo melhor juízo, meramente opinativo, sem efeito vinculante que submeto à apreciação superior.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Gerência de Pregões para providências subsequentes.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 18 dias do mês de agosto de 2021.

  
**Mônica Cristina Mendes Galvão**  
Assessora Jurídica I

  
**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802

